



JOCG
Ano 2021 • Edição
1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 102802/2021

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores, para a contratação com PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº 04.675.869/0001-97, cujo objeto é PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADOS A TROCA DE OLEO DE 39.009 Km DO VEÍCULO TIPO DUCATO MAXIMULTI 2.3 DIESEL (VAN ESCOLAR) DE PLACAS RGH-1F79/RN, ANO 2021, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULT. E LAZER, CONFORME O ORÇAMENTO Nº 0038823, no valor total de **R\$ 585,39** (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Sr. Jakson dos Santos Silva, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

CAMPO GRANDE/RN, em 28 de outubro de 2021.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 21102802/2021 EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 102802/2021

A Comissão de Licitação do Município de Campo Grande/RN, através da PREFEITURA MUNICIPAL, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADOS A TROCA DE OLEO DE 39.009 Km DO VEÍCULO TIPO DUCATO MAXIMULTI 2.3 DIESEL (VAN ESCOLAR) DE PLACAS RGH-1F79/RN, ANO 2021, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULT. E LAZER, CONFORME O ORÇAMENTO Nº 0038823.

Contratado.....: PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF sob o nº 04.675.869/0001-97.

Valor **R\$ 585,39** (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Fundamento Legal...: Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**, Prefeito Municipal.

CAMPO GRANDE/RN, em 28 de outubro de 2021.

Jakson dos Santos Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO 21091002 TOMADA DE PREÇO 001/2021

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

As nove horas do dia oito de novembro de dois mil e vinte e um, a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, composta pelos servidores: Sr. Jakson dos Santos Silva, Presidente, Rodrigo Costa Fernandes e Wandson Nascimento Batista, membros, reuniram-se para proceder com julgamento dos recursos em face ao julgamento da habilitação das licitantes, referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2021, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1066974-91/2019, conforme projeto básico e planilha de quantitativos. O Presidente declarou aberta a reunião de julgamento de habilitação e em seguida informou aos demais membros que após a publicação do resultado de julgamento de habilitação (fls. 1.336 a 1.339), foi concedido o prazo recursal, conforme art. 109, I, letra “a” da Lei 8.666/93, para que os interessados querendo apresentassem recurso. Findado o prazo os licitantes: DANTAS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, CNPJ: 30.706.798/0001-52 e SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.610.555/0001-16, apresentaram recursos contra o julgamento da Comissão de Licitação que declarou os mesmos INABILITADOS para fase seguinte do certame. Em seguida a Comissão publicou o Aviso de Intenção de Recurso (fls. 1.366 e 1.367)



JOCG
Ano 2021 • Edição
1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

e intimou os demais licitantes, para, querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS RECURSO INTERPOSTOS, conforme faculta o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. No entanto ao final do prazo, nenhum licitante apresentou IMPUGNAÇÃO aos recursos apresentados. Passamos então a relatar os argumentos recursais apresentados e a promover o julgamento dos mesmos.

A licitante SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.610.555/0001-16, apresentou seu recurso (fls. 1.360 e 1.361) e alegou que:

1. Em relação ao item 7.9.3 do edital, a empresa apresentou toda a documentação exigida, autenticadas com a chancela da JUCERN e emitida via internet, que não precisaria de ser autenticada nem em cartório em nem (sic) pela comissão, por ser um documento emitido via internet que permita validação.
2. Já com relação ao CAT a empresa apresentou em habilitação os acervos necessários para o cumprimento do objeto da licitação, cumprindo os itens 7.6.1.3 e 7.6.2.1 pelo que consta na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
3. Que a obra não é de alta complexidade e não se faz necessária tamanha exigência, pois somente em uma obra alta complexidade técnica (sic), aquela que envolve alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, faz-se necessária a exigência de quantidade de acervo;
4. Que a empresa SINAI CONSTRUÇÕES, está sendo inabilitada de forma equivocada pela essa comissão (sic) haja visto que foi apresentado acervo compatível e semelhante com o objeto do certame.

JULGAMENTO:

Dos documentos apresentados sem autenticidade, descumprimento do item 7.9.3 do Edital.

A licitante apresentou a Certidão Nacional de Débitos Trabalhista com o nº 2364246/2021, (fl. 880) na fase de habilitação. Durante o processo de autenticidade através do link: <https://www.tst.jus.br/certidao1> não foi possível a Validação da certidão de débitos com os valores informados, conforme consta nos autos. (fls. 1.308 e 1.309).

Inicialmente, devemos expor que o referido documento, não apresentado de forma correta no certame, é essenciais à habilitação da recorrente, tendo em vista que depreendem da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, conforme dispõe o art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Devemos esclarecer ainda que a licitante trouxe no recurso, que apresentou a documentação autenticada com a chancela da JUCERN e emitida via internet. No entanto o motivo de INABILITAÇÃO de que tratou o item 7.9.3, foi a impossibilidade de conferência da autenticidade da Certidão Nacional de Débitos Trabalhista. É importante esclarecer que a regularidade trabalhista é regra que objetiva a averiguação do cumprimento pela licitante das normas legais trabalhista, ou seja, que a licitante encontra-se em adimplência com suas obrigações trabalhistas perante seu empregados. Ocorre que a recorrente permaneceu inerte na produção do documento quanto ao tema, não merecendo, portanto, prosperar seu pedido de revisão.

Do acervo técnico operacional e técnico e profissional, itens 7.6.1.3 e 7.6.2.1 do instrumento convocatório.

Edital – Tomada de Preço nº 001/2021.

subitem 7.6.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: (.)

Subitem 7.6.1.3 A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executa ou executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM CARACTERÍSTICAS, IGUAIS OU SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO. (grifo nosso).

Subitem 7.6.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: (.)

Subitem 7.6.2.1 Comprovar que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho respectivo da região do local da execução dos serviços foram executados, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM CARACTERÍSTICAS, IGUAIS OU SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO. (grifo nosso).

A recorrente apresentou no momento da Habilitação as seguintes Certidão de Acervo Técnico – CAT:

- 1 - Certidão de Acervo Técnico nº 1341433/2019, referente a Obra de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional no Posto São João, Zona Urbana de Olho D'água do Borges-RN;
- 2 - Certidão de Acervo Técnico nº 1343404/2019, referente a Construção de prédio comercial, destinado ao funcionamento de escritório, com 221,29 m²;
- 3 - Certidão de Acervo Técnico nº 150395/2020, referente a Execução dos serviços de recuperação do Hospital Ermina Evangelista e Base descentralizada do SAMU.

Analisando as CAT's apresentadas pela recorrente, a Comissão de Licitação não identificou Características iguais ou semelhantes com às parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação.

No tocante ao acervo técnico, devemos expor de plano que as parcelas de maior relevância são às de maior complexidade técnica e valor. Primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, que assim preleciona:



JOCG
Ano 2021 • Edição

1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação. Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República". (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30)

Carlos Pinto Coelho Motta, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, no 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse escopo, o Tribunal de Contas da União definiu que a capacidade técnica deve ser exigidas por meio da comprovação de experiência anterior referente as parcelas de maior relevância e de maior valor, conforme os precedentes:

Enunciado

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (Plenário, Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013) (grifo nosso)

Enunciado

A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013) (grifo nosso)

Enunciado

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (Acórdão n.º 2253/2011-Plenário, TC-005.410/2011-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 24.08.2011) (grifos nosso)

Desse modo, é evidente que as parcelas de maior relevância incluem os serviços de ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO EM SOLO DE 2ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS, bem como ATERRO MECANIZADO DE VALA, conforme se depreende da Planilha Orçamentária, parte que integra o edital, detendo às claras maior valor, sendo necessário que o licitante comprove através de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que tenha executado e/ou esteja executando serviços compatível com o objeto do certame, além de deter profissional com a capacidade técnica específica compatível com o objeto do licitação, a mera apresentação de atestados de outros tipos de serviços não são capazes de comprovar sua capacidade técnica. Não merecendo, pelas razões supra, prosperar o pedido de revisão. Portanto, resta INDEFERIDO o pedido de reexame contido no presente recurso, mantendo o indeferimento outrora declarado.

A licitante DANTAS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, CNPJ: 30.706.798/0001-52, apresentou seu recurso (fls. 1.349 a 1.358) e alegou que:

1 – A empresa recorrente apresentou serviços semelhantes ao objeto licitado, nas Certidão de Acervo Técnico – CAT 1376365/2021 e Certidão de Acervo Técnico – CAT 1363924/2020.

2 - A empresa recorrente apresentou serviço similar, (REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO.AF_11/2019) Certidão de Acervo Técnico – CAT 1376365/2021, que para a execução dos serviços foram usados: CAMINHÃO PIPA 10.000L TRUCADO; MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRAMARCA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M; ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM2,30M.

JULGAMENTO:

Do acervo técnico operacional e técnico e profissional, itens 7.6.1.3 e 7.6.2.1 do instrumento convocatório.

Edital – Tomada de Preço nº 001/2021.

subitem 7.6.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

(.)

Subitem 7.6.1.3 A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executa ou executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal



JOCG
Ano 2021 • Edição

1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM CARACTERÍSTICAS, IGUAIS OU SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO. (grifo nosso).

Subitem 7.6.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: (.....)

Subitem 7.6.2.1 Comprovar que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho respectivo da região do local da execução dos serviços foram executados, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM CARACTERÍSTICAS, IGUAIS OU SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO. (grifo nosso).

A recorrente apresentou no momento da Habilitação as seguintes Certidão de Acervo Técnico – CAT:

1 - Certidão de Acervo Técnico nº 1376365/2021, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PELO MÉTODO CONVENCIONAL E CALÇADÃO NA RUA MARIA HENRIQUE GODEIRO;

2 - Certidão de Acervo Técnico nº 1363924/2020, referente a SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL DE MESSIAS TARGINO.

Analisando as CAT's apresentadas pela recorrente, a Comissão de Licitação não identificou Características, iguais ou semelhantes com às parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação. Sendo que os serviços executados conforme a CAT nº 1376365/2021, não fazem referência aos serviços de ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO EM SOLO DE 2ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS, bem como ATERRO MECANIZADO DE VALA. Mesmo a recorrente alegando que utilizou para a execução dos serviços CAMINHÃO PIPA 10.000L TRUCADO; MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRAMARCA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M; ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30M, a mesma não fez juntada de nenhum documento complementar para comprovação dos argumentos trazidos no presente recurso. Já a Certidão de Acervo Técnico nº 1363924/2020 que trata dos SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL DE MESSIAS TARGINO, apesar do objeto trazer semelhança com o objeto da licitação, esta Comissão de Licitação constatou após análise que os serviços executados foram de instalação elétrica; alvenaria; esquadrias; revestimento e pisos e pintura em geral, não trazendo em nenhum momento Características, iguais ou semelhantes com às parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação.

No que diz respeito ao acervo técnico, devemos expor de plano que as parcelas de maior relevância são às de maior complexidade técnica e valor. Primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscree é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República". (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30)

Carlos Pinto Coelho Motta, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, no 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".



JOCG
Ano 2021 • Edição
1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Nesse escopo, o Tribunal de Contas da União definiu que a capacidade técnica deve ser exigidas por meio da comprovação de experiência anterior referente as parcelas de maior relevância e de maior valor, conforme os precedentes:

Enunciado

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (Plenário, Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013) (grifo nosso)

Enunciado

A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013) (grifo nosso)

Enunciado

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (Acórdão n.º 2253/2011-Plenário, TC-005.410/2011-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 24.08.2011) (grifos nosso)

Desse modo, é evidente que as parcelas de maior relevância incluem os serviços de ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO EM SOLO DE 2ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS, bem como ATERRO MECANIZADO DE VALA, conforme se depreende da Planilha Orçamentária, parte que integra o edital, detendo às claras maior valor, sendo necessário que o licitante comprove através de Atestado de Capacidade Técnica Operacional que tenha executado e/ou esteja executando serviços compatível com o objeto do certame, além de deter profissional com a capacidade técnica específica compatível com o objeto do licitação, a mera apresentação de atestados de outros tipos de serviços não são capazes de comprovar sua capacidade técnica. Não merecendo, pelas razões supra, prosperar o pedido de revisão. Portanto, resta INDEFERIDO o pedido de reexame contido no presente recurso, mantendo o indeferimento outrora declarado.

Após a deliberação foi confeccionada a presente motivação de julgamento, realizada a sua leitura, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade acatou o texto, e julgaram TOTALMENTE INDEFERIDOS os recursos apresentados pelas empresas: DANTAS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, CNPJ: 30.706.798/0001-52 e SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.610.555/0001-16. Nesses termos, mantém-se a INABILITAÇÃO de todas as recorrentes. Após analisado o recurso e decidido conforme supra relatado determina-se o devido encaminhamento para andamento do certame, remetendo-se o presente recurso ao Prefeito Municipal a fim que delibere sobre o seu teor, o qual segue com parecer pelo indeferimento total, conforme teor supra, nos moldes do §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93. A Ata de julgamento de habilitação, será disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal no link:

<https://www.campogrande.rn.gov.br/licitacaoalista.php?id=25>, bem como publicada na íntegra no Jornal Oficial de Campo Grande – JOCG.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jakson dos Santos Silva
Presidente

Rodrigo Costa Fernandes
Membro da CPL

Wandson Nascimento Batista
Membro da CPL

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO 21091002 TOMADA DE PREÇO 001/2021

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCEDIMENTO: RECURSO - INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO

Considerando os fatos e fundamentos apresentados pelos recorrente e peticionante constante na informação prestada pela Comissão Permanente de Licitações, assim como, a análise e conclusão ofertada no mesmo documento, **ACOLHO**, por seus próprios fundamentos o teor da informação. Por esta razão, e consoante as razões técnicas, as quais tomo como fundamento da presente decisão, julgo **TOTALMENTE INDEFERIDOS** os recursos interpostos pelas empresas: **DANTAS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, CNPJ: 30.706.798/0001-52 e SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.610.555/0001-16.**

Restitua-se o processo à Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito.

Campo Grande/RN, em 08 de novembro de 2021.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO



JOCG
Ano 2021 • Edição
1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

PROCESSO LICITATÓRIO 21091002 AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA TOMADA DE PREÇO 001/2021

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, torna público aos interessados que às **09:00 horas do dia 10/11/2021**, será realizada na sala da CPL, localizada na Sede da Prefeitura Municipal, na Rua Antonio Veras, 65, Centro, Campo Grande/RN, Sessão para abertura das propostas de preços das empresas **HABILITADAS na Tomada de Preço nº 001/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1066974-91/2019.**

Campo Grande/RN, em 08 de novembro de 2021

Jakson dos Santos Silva
Presidente

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021

O Município de Campo Grande/RN, através da Prefeitura Municipal, por intermédio do Pregoeiro, torna público que às **10:00 horas do dia 19 de novembro de 2021**, fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÃO, COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS, DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS, RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, ESCALA DE PLANTÃO, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PROTOCOLO GERAL, DIGITALIZAÇÃO E BUSINESS INTELLIGENCE (BI), VOLTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/RN, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, EVOLUTIVA E ADAPTATIVA DOS SOFTWARES, DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ALÉM DA MIGRAÇÃO DOS DADOS EXISTENTES NOS SISTEMAS EM PRODUÇÃO, TREINAMENTO DAS NOVAS SOLUÇÕES, E SUPORTE TÉCNICO AS UNIDADES OPERACIONAIS INTEGRADAS DO ENTE.**

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na **Rua Antonio Veras, 65 – Centro – Campo Grande/RN**, podendo ser solicitado através do **e-mail: cpl@campogrande.rn.gov.br**, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

Campo Grande/RN, 05 de novembro de 2021

Ricardo Alexandre Pereira de Azevedo Holanda
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria nº 057/2021



JOCG
Ano 2021 • Edição
1022

Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • segunda-feira, 8 de novembro de 2021 • R\$ 2,00

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO
PREFEITO

GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILVANIRA GONDIM DE MOURA
GABINETE DO PREFEITO

ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL
GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA

DIAGRAMAÇÃO
ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59680-000, Fone: (84) 33622900
Home: www.campogrande.rn.gov.br